



DECRETO Nº 8.923, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Estende o estado de Quarentena e dá outras providências visando a prevenção e a propagação do contágio da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus – COVID-19.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, das constantes do artigo 67, VI, artigo 106, I, letra “i”, todos da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá,

Considerando os fatos públicos e notórios, de ampla divulgação pela mídia nacional e internacional, com relação à pandemia anunciada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, relacionado ao “Novo Coronavírus” COVID-19;

Considerando as informações técnicas prestadas pelas autoridades de saúde;

Considerando que todos os estabelecimentos em funcionamento devem providenciar todas as medidas de higienização e atendimentos necessários, nos termos recomendados pelos protocolos do Ministério da Saúde.

Considerando que as medidas de controle, além de impedirem a disseminação do vírus, neste caso, contribuem para a economia pelo não fechamento total do estabelecimento.

Considerando as deliberações emitidas pelo Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído junto ao artigo 3º do Decreto Estadual nº 64.881 de 16 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 64946 de 17 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Observado o disposto neste decreto, fica estendido, até 10 de maio de 2020, o período de quarentena de que trata o artigo 1º do Decreto Municipal nº 8.887 de 23 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 2º Fica ampliada a determinação de obrigatoriedade de uso de máscara de proteção observadas todas as demais medidas sanitárias anteriormente estabelecidas:

- I – Nas filas de casas lotéricas e instituições bancárias;
- II – Nos pontos de ônibus, no transporte coletivo municipal e no transporte alternativo, além de táxis e meios de transporte através de aplicativos;
- III – Aos usuários do sistema “drive thru”, mesmo no interior de seus veículos;
- IV – Em bares, lanchonetes, padarias e restaurantes;
- V – Nos locais de concentração de comércio.

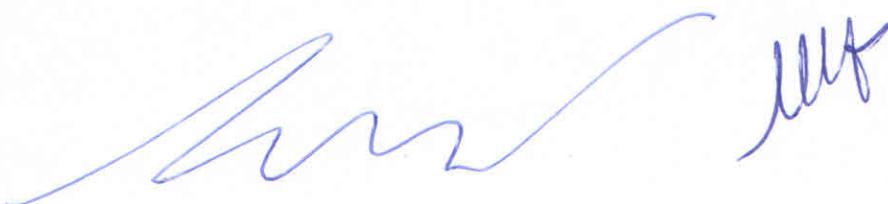
§ 1º O uso de máscaras também nas filas de espera é de responsabilidade do seguimento gerador da fila, devendo, portanto, fornecer máscara de proteção ao cidadão que aderir à fila ou abster-se de atendê-lo.

§ 2º Os usuários do transporte coletivo que não estiverem fazendo uso de máscaras de proteção não poderão adentrar o veículo, podendo a concessionária, bem como os permissionários ofertar máscaras aos passageiros, sem a qual não poderão transportá-lo.

§ 3º Os usuários do sistema “drive thru” que não estiverem fazendo uso de máscara não poderão receber as mercadorias.

Art. 3º Considerando as projeções oficiais de aumento do número de vítimas da pandemia do Coronavírus - COVID-19 em todo o Estado de São Paulo, a Administração Pública Municipal reforça a determinação para que os estabelecimentos mencionados neste Decreto e outros que de qualquer forma atendam à população implantem todas as medidas de higienização e atendimentos necessários recomendados pelo Ministério da Saúde, adotando ainda as seguintes providências:

- I – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública:
 - a) permitir somente a entrada de clientes que estiverem fazendo uso da máscara de proteção, que poderá ou não ser fornecida pelo estabelecimento comercial;
 - b) disponibilizar álcool líquido 70% ou álcool em gel 70% para uso dos funcionários e público em geral, logo nas entradas dos estabelecimentos;
 - c) aumentar a frequência de limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, materiais e objetos compartilhados pelas pessoas e funcionários, principalmente nas trocas de turnos;
 - d) manter distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre as pessoas;



- e) demarcar (sinalizar) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, ou através da colocação de fita de contenção ou barreira física, a distância de, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,50m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;
- f) fornecer máscara de proteção a todos os funcionários, como equipamento de proteção individual (EPI), e assegurar quanto a sua utilização durante toda a jornada de trabalho, procedendo às trocas, atendendo as recomendações e orientações dos órgãos de saúde;
- g) proceder à higienização das máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque após a utilização de cada cliente;
- h) manter a ventilação natural dos ambientes, preferencialmente com a finalidade de promover a renovação do ar;
- i) os bancos deverão manter limpeza constante dos caixas eletrônicos, bem como instalar junto a referidos caixas "dispenser's" contendo álcool em gel ou líquido a 70% (setenta por cento) para que, aos finais de semana, os clientes possam ter disponíveis e ao alcance o produto.
- j) todos os estabelecimentos que possuírem "banco 24 horas" em suas dependências também deverão disponibilizar junto ao caixa eletrônico álcool em gel ou líquido a 70% (setenta por cento).

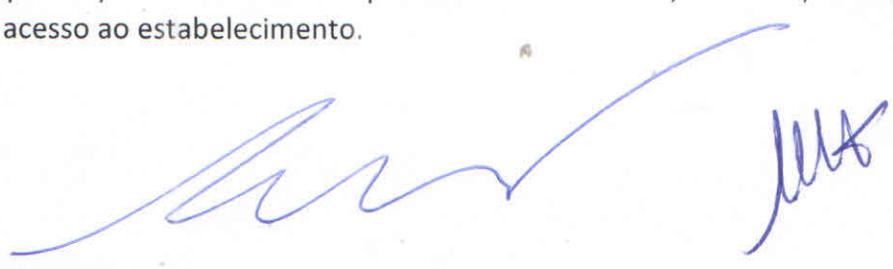
Art. 4º Fica permitido o atendimento presencial, em bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, de postos de combustíveis e derivados, estando vedado apenas o consumo local.

§ 1º A vedação de consumo no local estende-se a todas dependências do comércio, incluindo área externa e seus recuos.

§ 2º Não poderão fornecer alimentos no sistema "self service", tão pouco manter alimentos de consumo imediato expostos;

§ 3º Não poderão ser disponibilizadas mesas para espera, senão apenas cadeiras dispostas a, no mínimo, 1, 5 (um e meio) metro de distância uma da outra.

§ 4º No interior do estabelecimento será permitido a lotação máxima de 01 (uma pessoa) a cada 12 metros quadrados de área livre, devendo, assim, haver controle de acesso ao estabelecimento.





DECRETO Nº 8.923, DE 22 DE ABRIL DE 2020

-4-

§ 5º Havendo fila de espera, deverão ser observadas as regras de distanciamento, fornecimento/exigência de máscaras como condição para atendimento, disponibilização de álcool em gel para os clientes que estiverem nas filas.

§ 6º A infringência do disposto junto aos parágrafos 1º ao 3º deste artigo, bem como junto ao artigo 3º do presente Decreto poderá acarretar a suspensão temporário do alvará de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades legais vigentes.

Art. 5º A medida de quarentena instituída pelo Decreto Municipal nº 8.887, de 23 de março de 2020, não se aplica:

- I – a estabelecimentos comerciais de peças e acessórios para veículos automotores;
- II – a manutenção de serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de quaisquer estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço;
- III – aos serviços de manutenção, conserto e reparos de óculos de grau realizados por óticas;
- IV – aos serviços de extração de cópias reprográficas e impressão de documentos junto a estabelecimentos que tenham o serviço como principal atividade;
- V - aos estacionamentos e locação de veículos;
- VI - estabelecimentos comerciais que tenham por objeto atividades essenciais de assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;
- VII – a integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários;

Parágrafo Único. Além do dever de observar o disposto junto ao artigo 3º do presente Decreto, bem como as normas anteriormente fixadas, os estabelecimentos e serviços disposto neste artigo deverão observar a permanência em seu interior de 1 (uma) pessoa a cada 12 (doze) metros quadrados de área livre, sob pena de suspensão temporária de seu alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades legais vigentes, bem como

Art. 6º O serviço de "drive thru" fica assim disciplinado:

I - Os pedidos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico ou telefone, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas."

II - Os produtos previamente separados e devidamente embalados deverão ser entregues à janela de veículo ou para piloto montado, por funcionário fazendo uso de máscara de proteção, luvas e touca capilar.

III - Para os locais onde o trânsito de veículos automotores não é permitido, as entregas poderão ser feitas junto ao local onde o veículo estiver estacionado, seja em via pública ou em estacionamento privado.

IV - Não poderão manter as portas abertas/levantadas, mas tão somente acesso de entrada e saída dos funcionários de forma controlada, seja por fita de contenção, balcão, grade ou, similar.

V - Recomenda-se que os funcionários dos estabelecimentos ou prestadores de serviços que irão valer-se do sistema de "drive thru" que contem com a idade de 60 anos ou mais não realizem o atendimento ao público, mas apenas se atenham aos serviços internos administrativos.

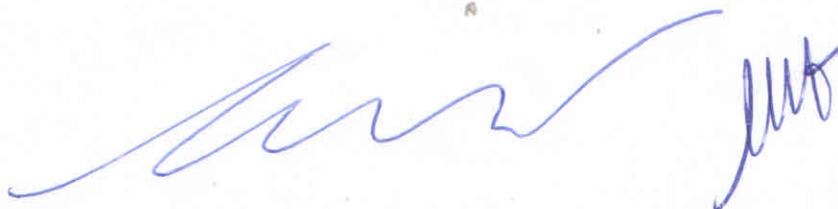
Art. 7º Tendo em vista que o centro comercial mantido junto à Praça Conselheiro Rodrigues Alves e seus arredores não possuem vagas de estacionamento, as seguintes ruas serão reservadas para realização e atendimento dos serviços de "drive thru":

I - Rua Comendador Rodrigues Alves, a partir do número 136, até seu término;

II - Rua Comendador João Galvão, no perímetro compreendido entre a "Loja King" e "Loja Riachuelo".

III - Rua Dr. Martiniano, a partir da altura do nº 60 até o número 14, onde serão suprimidas vagas de estacionamento, e dividida ao meio, para que de um lado permaneça o tráfego normal de veículos e do outro ocorram os serviços de "drive Thru".

Parágrafo Único. Também será liberado para tráfego de veículos a rua existente no interior da Praça Conselheiro Rodrigues Alves, exclusivamente para os serviços de "drive thru", local este que será devidamente demarcado e sinalizado, não podendo trafegar pelo local veículos que não irão receber mercadorias.





DECRETO Nº 8.923, DE 22 DE ABRIL DE 2020

-6-

Art. 8º Fica autorizado o funcionamento de Salões de Beleza e barbearias mediante solicitação de autorização junto à Vigilância Sanitária e Epidemiológica – VISA, do Município, cumpridas as exigências estabelecidas junto ao regulamento 02/2020, que fica fazendo parte integrante do presente Decreto.

Art. 9º Fica autorizado a partir da publicação deste decreto a lotação máxima de 200 (duzentas) pessoas junto ao Hipermercado Atacadão, sem prejuízo de todas as medidas de segurança aqui estabelecidas e das constantes dos Decretos anteriores.

Art. 10 A partir da publicação deste Decreto, as Secretarias Municipal de Agricultura, Obras, Segurança e Mobilidade Urbana, Meio Ambiente e a Defesa Civil deverão retomar o horário de 08 (oito) horas de trabalho para todos os seus funcionários.

Art.11 O inciso I do artigo 6º do Decreto Municipal nº 8.886, de 20 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

I – Fica determinado que nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, exceto supermercados, hipermercados e mercados de bairro que possuem regulamentação própria, deverá ser respeita a lotação máxima de uma pessoas a cada 12 (doze) metros quadrados, ficando a cargo dos mesmos a obrigação de controlar e restringir o acesso de pessoas acima do limite determinado no presente inciso, devendo afixar na entrada sua lotação máxima de clientes.

Art. 12 As medidas até aqui estabelecidas serão avaliadas semanalmente, visando o processo de transição de abertura do comércio a se iniciar em 11 de maio de 2020.

Art. 13 A fiscalização pelo cumprimento deste Decreto é concorrente pelos fiscais de posturas, fiscais sanitários, fiscais tributários e agentes da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.



DECRETO Nº 8.923, DE 22 DE ABRIL DE 2020

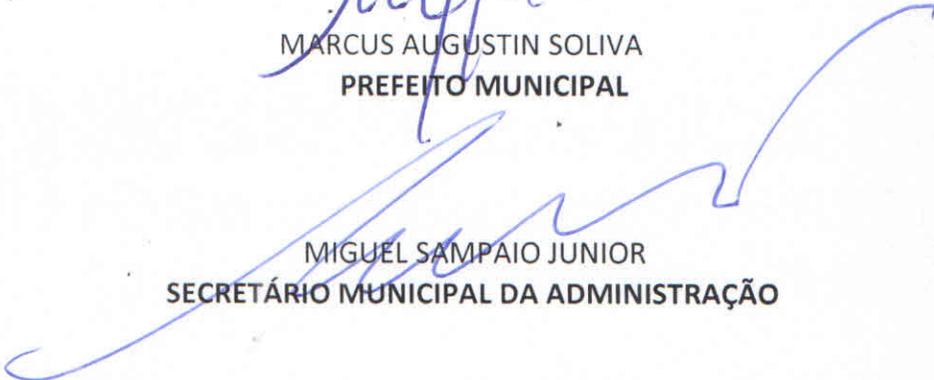
-7-

Art. 14 Fica também fazendo parte integrante do presente Decreto a manifestação do Núcleo Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias e conflitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e vinte.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL


MIGUEL SAMPAIO JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Registrado no Livro de Decretos Municipais nº LIV.

Seção de Secretaria de Expediente.